Lei nº 1.528 de 22 de Novembro de 2017.

"Estabelece normas para exploração de serviços de táxis e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do serviço público de transporte individual de passageiros, serviços de táxi, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Careaçu/MG.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição através de tarifas fixadas pelo Município por decreto.

§ 2º - A permissão será emitida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 3º - Poderão integrar a frota de táxis veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de idade, a contar do seu primeiro emplacamento.

Art. 2º - O total de permissões de taxi no Município de Careaçu/MG observará o número de habitantes, sendo permitida

a outorga de 1 (uma) permissão para cada grupo de 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo único. Ficam reservadas 10% das vagas de taxi para condutores com deficiência, devendo o veiculo ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido, estar adaptado às necessidades do condutor, na forma legal.

Art. 3º - O serviço público de taxi somente poderá ser exercido pessoalmente pelo permissionário, ou por um único auxiliar, previamente cadastro no Município.

§ 1º - Quaisquer dos condutores descritos no *caput* poderão ser substituídos temporariamente por um parente, até o segundo grau, em caso de doença, férias ou invalidez provisória, devidamente comprovada.

§ 2º - É proibida a outorga de permissão de taxi a pessoa jurídica.

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta lei deverão ser da categoria automóvel, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia.

Art. 5º - A exploração de serviços de táxi é de natureza pessoal e intransferível.

Art. 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, devendo cumprir os seguintes requisitos para a outorga da permissão de táxi:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – carteira nacional de habilitação da categoria, em vigor;

III – atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

IV - não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público.

Art. 8º - Os pontos de taxi são os constantes do Anexo I da presente lei, delimitado por localização e número de ordem, bem como quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e o sistema de rodízio.

§1º - os pontos de taxi poderão ser extinto, transferido ou modificado sua extensão à critério do Poder Executivo; ter

modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

§ 2º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

Art. 9º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

I - Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;

II - Não fizerem uso no veículo como as especificações desta Lei;

III - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

IV - ser reincidente em infrações de trânsito.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder diligências ou vistorias com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 18 - A outorga da permissão será precedida de regular processo licitatório, que assegure a todos os participantes igualdade de condições, nos termos do artigo 175 da

Constituição Federal de 1988; artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas atinentes ao serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 19 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal, obrigando-se ainda, a:

I – manter o veículo em boas condições de tráfego;

II – fornecer à Prefeitura, sempre que solicitado, dados estatísticos e quaisquer elementos para fins de controle e fiscalização;

III – atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 20 - É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e obrigações contidas no Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

I - Tratar com urbanidade os passageiros e o público;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

IV - Não violar o taxímetro;

V - Não cobrar valor acima da tabela;

VI - Não retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VII - Não permitir excesso de lotação;

VIII - Não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

IX - Trazer consigo o Alvará licença para exploração do serviço de taxi.

Art. 21 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - Advertência;

II – Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (tem) salário mínimo vigente;

III - Suspensão ou cassação do Alvará de taxi, de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

IV – Cancelamento do Termo de Permissão;

V - Impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - As multas serão impostas pelo Secretario após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em reincidência específica.

§ 2º - Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria Municipal dos Transportes, e denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 22 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 23 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, poderão ser alteradas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

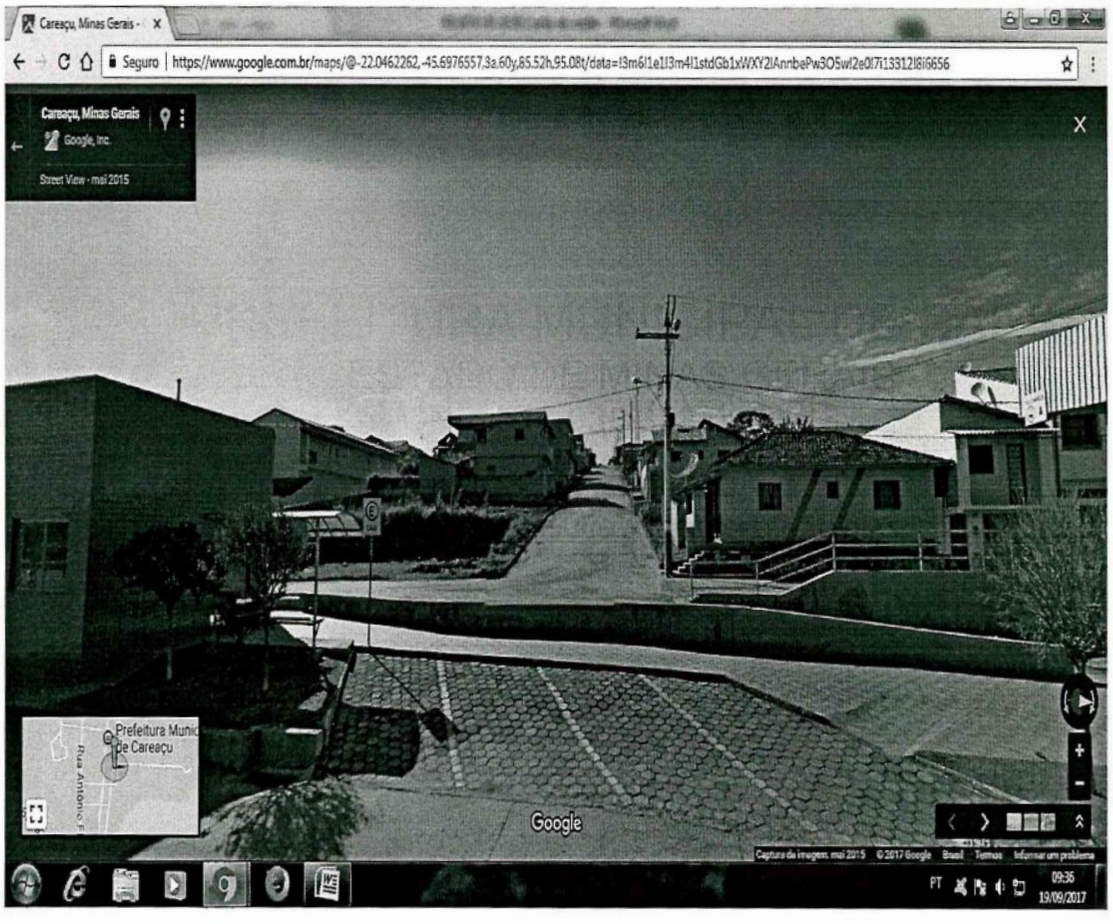
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 22 de novembro de 2017.

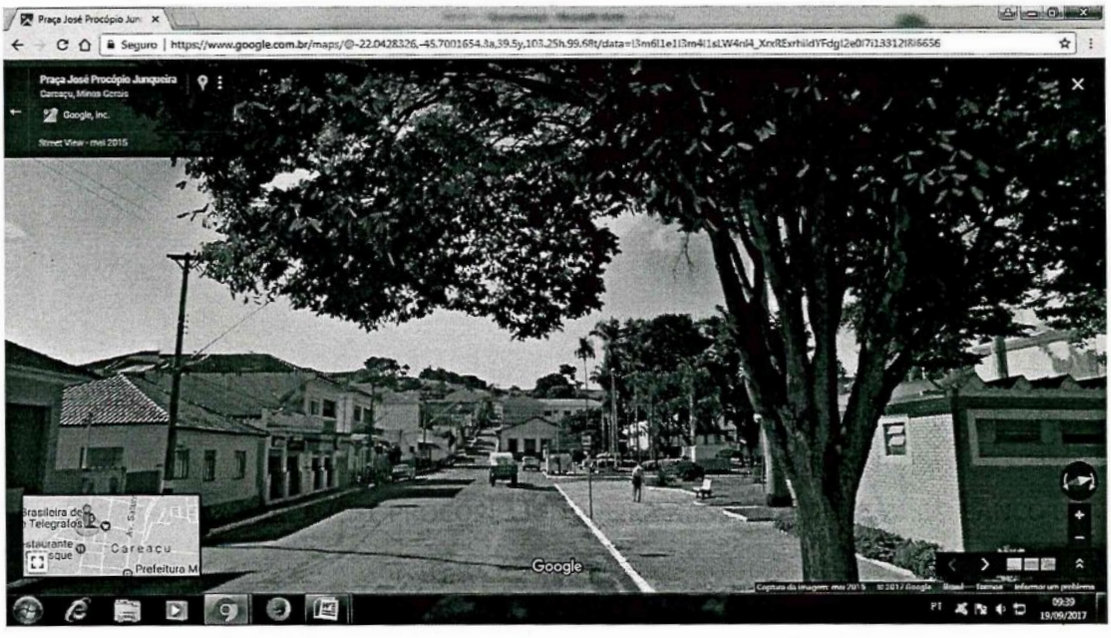
Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

ANEXO - I

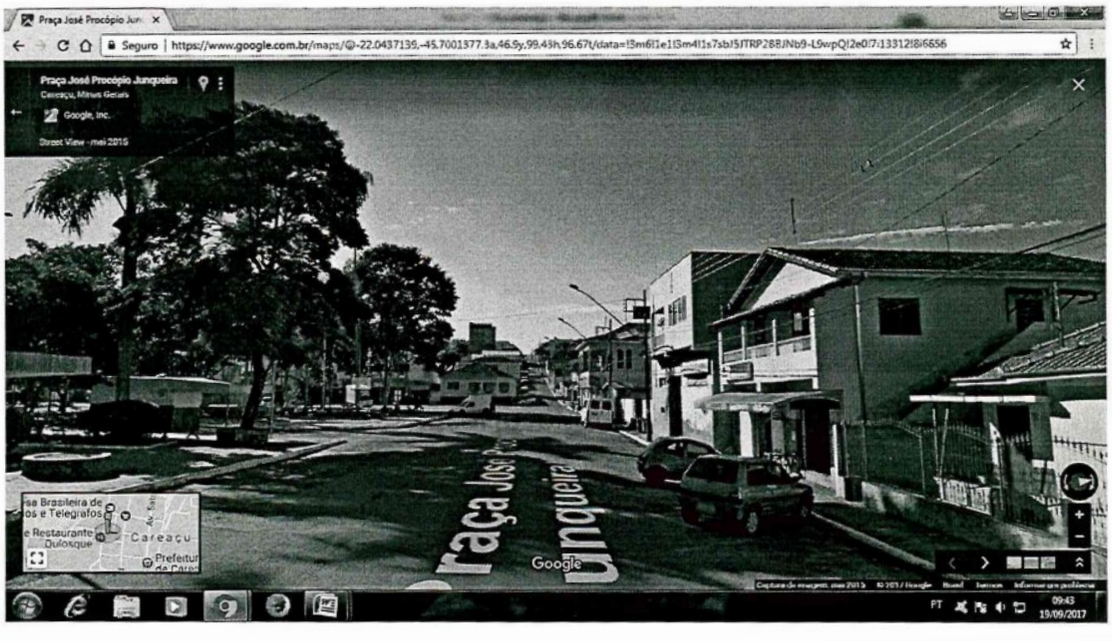
PONTO DE TÁXI TERMINAL RODOVIÁRIO AVENIDA FERNÃO DIAS – 05 VAGAS



PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DO BANCO BRADESCO – 05 VAGAS



PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DA LOTÉRICA – 02 VAGAS.



PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCOPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DA DROGARIA SANTA RITA – 03 VAGAS



PONTO DE TÁXI NA RUA MARIA CLEMENTINA DE SIQUEIRA NAS PROXIMIDADES DO HOSPITAL DE CAREAÇU – 02 VAGAS

